RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.509 - PR (2016/0277949-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	MARIO CARLOS FRANCISCO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO CORRÊA CRESPI E OUTRO(S) - PR036647

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF. VENDA DE IMÓVEL RURAL. GANHO DE CAPITAL. FORMA DE APURAÇÃO. CRITÉRIOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 84/2001. LEI Nº 9.393/96.
> 1. A regra estabelecida no art. 10º, caput e § 2º, da IN/SRF nº 84/2001, ao restringir as hipóteses em que o valor da terra nua declarado na DIAT possa ser utilizado para fins de apuração do imposto de renda sobre ganho de capital (IR/GCAP) na venda de imóveis rurais adquiridos a partir de 1997, está, em tese, confrontando a previsão legal contida no artigo 19 da Lei nº 9.393/1996, o qual não exige que a DIAT tenha sido apresentada necessariamente pelo adquirente.
> 2. A Lei nº 9.393/1996 prevê que, mesmo em caso de não apresentação da DIAT, ainda assim não seriam considerados na apuração do IR/GCAP o valor da terra nua registrado das transações imobiliárias, mas sim o valor da terra nua constante do sistema de informações de preços de terras de que dispõe a Receita Federal.
> 3. Apelação e remessa oficial desprovidas" (fl. 166e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, julgados nos seguintes termos:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO.
> 1. De acordo com o disposto no art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.
> 2. É vedada a rediscussão dos fundamentos da decisão prolatada pela Turma na via estreita dos embargos de declaração.
> 3. Despicienda, frente ao disposto no art. 1.025 do referido Codex, a

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 30CADA05-A1F4-4FB7-BC38-8A676D11FD7C

> oposição de declaratórios com a finalidade de prequestionamento, porquanto este está implícito no julgamento efetuado" (fl. 193e).

A parte recorrente aponta violação ao art. 1.022, II, do CPC, sustentando genericamente que "a Turma proveu o recurso apenas em parte, deixando de apreciar todos os argumentos e preceitos legais aventados nas razões recursais" (fl. 205e).

Diz violados os arts. 3º, § 2º, da Lei 7.713/89, 8º, 14 e 19 da Lei 9.393/96. Defende que a Instrução Normativa SRF nº 84/2001 foi editada no exercício do poder regulamentar. Aduz, em termos gerais, "a possibilidade de regulamentação de lei pelo Poder Executivo, tendente a dar efetividade às disposições daquela é assegurada pelo direito vigente e amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência pátria". Afirma, ainda, que "a melhor interpretação do art. 19 da Lei nº 9.393/96, combinados com os arts. 8º e 14 da mesma Lei, é no sentido de que a aplicação do referido art. 19 ao Imposto de Renda sobre ganho de capital fica restrita aos casos em que houve os DIAT's necessários" (fl. 212e).

Por fim, sustenta que "ao consagrar a desconstituição da CDA com a extinção da execução fiscal, o v. acórdão ora embargado desconsiderou o disposto nos artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I e 543- C, § 7º do CPC e no artigo 142 do CTN à luz do entendimento firmado pelo E. STJ no REsp n. 1.115.501-SP, e no art. 153 do Código Civil".

Contrarrazões às fls. 235/239e.

Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem à fl. 242e.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, é deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

No tocante à alegada violação aos arts. 3º, § 2º, da Lei 7.713/89, 8º, 14 e 19 da Lei 9.393/96, o recurso também não merece ser conhecido. Ao afirmar que "a aplicação do referido art. 19 ao Imposto de Renda sobre ganho de capital fica restrita aos casos em que houve os DIAT's necessários" (fl. 212e), as razões do Especial estão dissociadas do acórdão, na medida em que este assenta expressamente que houve apresentação dos DIAT´s nos exercícios de aquisição e alienação do imóvel. *In verbis*:

> "Consta dos autos que o autor, em 2006, adquiriu 50% do imóvel rural denominado Fazenda Juma e, naquele exercício, o Valor da Terra Nua (VTN) declarado no Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi de R$ 155.880,00. Em 2008, adquiriu 50% do imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora de Fátima, conforme informado à Receita Federal do Brasil, e naquele exercício o VTN declarado no DIAT foi de R$ 956.000,00.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 30CADA05-A1F4-4FB7-BC38-8A676D11FD7C

> Em 2014, o impetrante vendeu a sua participação nas referidas fazendas, sendo que o VTN declarado no DIAT relativo à primeira foi de R$ 5.007.098,80, e o VTN declarado no DIAT relativo à segunda foi de R$ 4.412.869,70, com o que a diferença positiva entre o custo de aquisição e o valor da venda de cada imóvel rural gerou a obrigação de pagar o imposto de renda sobre o ganho de capital (IR-GCAP)" (fl. 162e).

Dada a discrepância e a inviabilidade de conhecer a tese recursal a partir da leitura das razões do Especial, é de aplicar-se, no ponto, a Súmula 284/STF.

Por fim, no que diz respeito à tese relativa à desconstituição da certidão de dívida ativa, igualmente não se conhece do recurso, ante a incidência da Súmula 284/STF. Em momento algum o Tribunal determinou a desconstituição de eventual certidão de dívida ativa. Aliás, na origem, o Mandado de Segurança foi ajuizado preventivamente, não sendo demais pressupor que a Administração sequer tenha lançado de ofício o tributo, com encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa. No particular, as razões do recurso estão dissociadas da realidade dos autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço do Recurso Especial**.

I.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 30CADA05-A1F4-4FB7-BC38-8A676D11FD7C